



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Turma Regional de Mato Grosso do Sul Turma Regional de Mato Grosso do Sul

Rua Ceará, 2178, Santa Fé, Campo Grande - MS - CEP: 79021-000

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL 198 Nº 0005207-80.2012.4.03.6000

RELATOR: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL - PR/MS

APELADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal – MPF – (ID 358710986) contra o acórdão recorrido (ID 357165821), proferido por esta Turma, que negou provimento, por unanimidade, aos recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal nos autos nº 0008294-78.2011.4.03.6000. O embargante sustenta a existência de omissões significativas no julgado.

Na origem, o juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, sob o argumento de que a isenção dependeria de reconhecimento oficial e registro finalizado da área quilombola. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de apelação, negou provimento aos recursos do INCRA e do MPF, por unanimidade.

Os referidos recursos de apelação foram interpostos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, a qual negou a isenção de IPTU sobre imóvel situado em área quilombola.

Consta dos autos que o INCRA defende: i) proteção jurídica especial, visto que o imóvel está inserido no Território Quilombola Tia Eva/São Benedito, protegido por normas constitucionais (arts. 5º, § 2º, 215 e 216 da CF; art. 68 do ADCT), convenções internacionais (Convenção 169 da OIT) e decretos federais (Decreto nº 4.887/2003); ii) que a imunidade/isenção tributária decorre da própria condição de território quilombola e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao patrimônio cultural, independentemente do registro oficial final; iii) ausência de capacidade contributiva dos membros das comunidades; e iv) crítica à interpretação literal das disposições do Código Tributário Nacional.

O MPF reforça o pedido de reforma da sentença apresentando as seguintes teses: i) o imóvel está inserido em área remanescente de quilombo, fato devidamente comprovado nos autos; ii) urbanização superveniente — a Comunidade Tia Eva existe desde 1905 em área originalmente rural (isenta de ITR), tendo sido alcançada pela

expansão urbana de Campo Grande/MS nas décadas de 1970 e 1980, não devendo ser penalizada com a cobrança de IPTU em razão dessa circunstância alheia à sua vontade; e iii) aplicação analógica da isenção do ITR.

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, consignou: i) ausência de imunidade constitucional expressa; ii) inaplicabilidade da isenção por ausência de reconhecimento oficial; iii) necessidade de registro do título de domínio; iv) necessidade de observância da interpretação literal da legislação tributária; e v) majoração dos honorários advocatícios.

Em razão disso, o embargante requer que a Turma se manifeste expressamente quanto: i) se há isenção tributária para comunidades quilombolas urbanas como direito fundamental implícito e de aplicação imediata, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana e da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal; ii) à proteção dessas comunidades como dever estatal imposto pelo art. 68 do ADCT e pelos arts. 215 e 216 da CF/88, que elevam os territórios quilombolas à condição de patrimônio cultural brasileiro, o que justificaria tratamento fiscal diferenciado para preservar sua reprodução física e social; iii) à aplicação analógica do art. 3º-A da Lei nº 9.393/1996 (isenção de ITR para quilombolas rurais); e iv) à concessão de efeitos infringentes para reformar a decisão e ao prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais para fins de recursos aos tribunais superiores.

Posteriormente, o embargante noticiou nos autos o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5011306-58.2024.4.03.6000, proposta pela Defensoria Pública da União (DPU) em face da União Federal e do Município de Campo Grande/MS, em cujo âmbito foi concedida tutela de urgência antecipada reconhecendo a imunidade de IPTU em favor da Comunidade Quilombola Eva Maria de Jesus (Tia Eva).

Intimadas as partes para apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração, quedaram-se inertes.

É o relatório.

VOTO

O Juiz Federal Convocado Ney Gustavo Paes de Andrade (Relator):

Cinge-se a controvérsia à ação de execução fiscal (autos nº 0008294-78.2011.4.03.6000) movida pelo Município de Campo Grande/MS contra Geraldina de Arruda Batista, visando a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2000 e 2001, sobre imóvel localizado na Rua Ciro Nantes da Silveira, nº 231, Vila São Benedito. O INCRA sustenta que o imóvel está inserido no território da Comunidade Quilombola Tia Eva/São Benedito, reconhecida pela Fundação Cultural Palmares, o que conferiria ao imóvel imunidade/isenção tributária com base no art. 68 do ADCT.

De início, cumpre rememorar que os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada e se destinam ao aprimoramento da decisão judicial, visando esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto relevante ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e o cabimento, conheço dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.023 e 1.024 do CPC/2015.

I — Das omissões alegadas

Assiste razão ao embargante.

Embora o julgador não esteja obrigado a examinar individualmente cada argumento apresentado pelas partes — bastando que fundamente sua convicção de forma suficiente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal —, há omissão configurada quando o julgador deixa de apreciar questão juridicamente relevante e potencialmente decisiva para o deslinde da controvérsia, hipótese que se verifica no presente caso.

Com efeito, o acórdão recorrido não enfrentou: (i) a distinção entre imunidade constitucional e isenção tributária, e seus reflexos para a solução do litígio; (ii) os fundamentos constitucionais derivados dos arts. 68 do ADCT e 215 e 216 da CF/88 como possível base autônoma para a proteção tributária da comunidade quilombola; e (iii) a questão da prescrição do crédito tributário. Tais omissões se revelam determinantes para a correta solução do litígio, o que justifica o acolhimento dos presentes embargos, com os efeitos infringentes que decorrem necessariamente de sua integração.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que não ocorre violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da parte. O resultado desfavorável, por si só, não se confunde com omissão (STJ, AgInt no REsp 1.920.967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 03/05/2021; STJ, AgInt no AREsp 1.382.885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 16/08/2021). Todavia, no presente caso, as omissões identificadas transcendem a mera discordância quanto ao resultado, configurando lacunas argumentativas que comprometem a completude da prestação jurisdicional.

II — Do mérito: distinção entre imunidade e isenção tributária

No mérito, verifica-se que a controvérsia não deve ser examinada sob a ótica exclusiva das regras de isenção tributária.

De fato, não prospera a pretensão de aplicação analógica da isenção prevista no art. 3º-A da Lei nº 9.393/1996, que afastou a incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre imóveis rurais pertencentes às comunidades quilombolas. Isso porque as normas concessivas de isenção tributária submetem-se ao regime de interpretação literal previsto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo admissível a ampliação do benefício fiscal por analogia para alcançar hipótese diversa daquela expressamente prevista pelo legislador.

A controvérsia, porém, possui natureza distinta. A distinção entre imunidade constitucional e isenção tributária é essencial para a sua solução.

A isenção é exceção à regra geral de tributação, prevista em lei infraconstitucional, e deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do art. 111, II, do CTN — entendimento que o próprio STJ reafirma: *"tratando-se a isenção de norma cuja interpretação deve adotar o método literal e restritivo (art. 111, II, do CTN)"* (STJ, REsp 2.002.247, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07/11/2023, DJE 06/06/2024).

A imunidade, por outro lado, decorre diretamente da Constituição Federal e, como garantia constitucional, deve ser interpretada de forma ampla e sistemática. O art. 111, inciso II, do CTN não alcança as imunidades constitucionais, que são aferidas sob os critérios da hermenêutica constitucional — e não da interpretação literal tributária.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar as imunidades constitucionais, adota abordagem extensiva: *"a imunidade das entidades previstas no art. 150, VI, 'c', da Constituição abrange não só os impostos diretamente incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas também aqueles devidos na importação de mercadorias ou serviços a serem utilizados em suas atividades essenciais"* (STF, RE 630.790-RG, Tema 336, 2022).

Além disso, no que tange ao ônus probatório, o STF firmou que a presunção milita em favor do contribuinte, cabendo à Fazenda Pública demonstrar que o patrimônio não está afetado às finalidades que justificam a imunidade: *"a presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade estão afetados a suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao fisco o ônus de elidir a presunção, mediante prova em contrário"* (STF, ARE 1457792, Rel. Min. Nunes Marques, j. 02/10/2023).

III — Da imunidade constitucional das comunidades quilombolas

Nesse contexto, cumpre examinar se os territórios quilombolas são alcançados por proteção constitucional de natureza imunizante.

A Constituição Federal, no art. 68 do ADCT, reconhece a propriedade definitiva das terras das comunidades quilombolas, determinando que o Estado emita os títulos respectivos. Nos arts. 215 e 216, eleva os territórios quilombolas à condição de patrimônio cultural brasileiro, impondo ao Estado o dever de protegê-los e preservá-los. Tais disposições, interpretadas sistematicamente, apontam para uma proteção constitucional abrangente, que não pode ser neutralizada pela incidência de tributos municipais sobre o próprio território reconhecido como patrimônio cultural.

A proteção dessas comunidades é dever estatal de estatura constitucional. Admitir que a cobrança de IPTU ameace a manutenção do território quilombola equivaleria a permitir que o ente municipal, por via tributária, esvaziasse a garantia constitucional do art. 68 do ADCT — resultado manifestamente incompatível com a lógica protetiva adotada pelo constituinte.

A interpretação das normas constitucionais deve observar o princípio da unidade e o efeito integrador, de modo a evitar contradições entre as suas disposições e a preservar a integração política e social que delas resulta. Nessa perspectiva, a incidência de IPTU sobre território quilombola reconhecido revela-se incompatível com o sistema constitucional de proteção a essas comunidades.

IV — Da Ação Civil Pública nº 5011306-58.2024.4.03.6000

Reforça esse entendimento o que foi noticiado nos autos: a Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública nº 5011306-58.2024.4.03.6000 em face da União Federal e do Município de Campo Grande/MS, em cujo âmbito foi concedida tutela de urgência antecipada reconhecendo a imunidade tributária da Comunidade Quilombola Tia Eva em relação ao IPTU (ID 576300066 – processo nº 5011306-58.2024.4.03.6000):

"Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos deduzidos na presente ação civil pública a fim de: a) RECONHECER a imunidade tributária da Comunidade Quilombola dos Descendentes de Eva Maria de Jesus/Tia Eva em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Tendo em vista a probabilidade do direito demonstrada na fundamentação supra e o perigo de dano na demora — já que vários indivíduos residentes na referida Comunidade Quilombola estão sendo executados pelo Município de Campo Grande/MS — concedo a tutela de urgência antecipada para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Município e qualquer titular de propriedade dentro da Comunidade Quilombola Tia Eva, desconstituindo os débitos já existentes e impedindo qualquer cobrança de débito de IPTU daqui para frente."

Consta nos autos do processo em epígrafe, ainda, que o INCRA, por meio do Processo Administrativo nº 54290.003453/2007-83, reconheceu a Comunidade Tia Eva como remanescente quilombola.

Uma vez reconhecida a imunidade tributária, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o Município de Campo Grande, desconstituindo os débitos já existentes e impedindo qualquer cobrança futura de IPTU sobre o referido território, haja vista que o fato gerador não se configura na relação jurídico-tributária.

A interpretação sustentada pelo Município conduz a resultado manifestamente contraditório com a lógica protetiva do ordenamento em relação às comunidades quilombolas. Isso porque a Lei nº 13.043/2014 reconheceu expressamente a necessidade de afastar a incidência do ITR sobre as terras por elas ocupadas.

No presente caso, a Comunidade Quilombola Tia Eva não alterou sua forma de ocupação, sua destinação social nem sua vinculação histórica ao território. O que se modificou foi apenas o entorno urbano, em razão da expansão da cidade de Campo Grande/MS. Seria contraditório que a transformação do entorno em área urbana — fato completamente alheio à vontade da comunidade — implicasse a cobrança de IPTU, quando, em cenário diverso, caso a expansão urbana não tivesse alcançado o local, permaneceria assegurada a isenção do ITR. A mudança de classificação territorial não deve ser utilizada como fundamento para afastar a proteção tributária conferida às comunidades quilombolas.

V — Da prescrição

Estabelecidas essas premissas, cumpre aprofundar o exame da prescrição, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, cujo conhecimento se impõe em razão do efeito translativo dos recursos, nos termos dos arts. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa n. 0005643/04-00 (ID 258443331 – página 18 – processo originário nº 0008294-78.2011.4.03.6000) demonstra que os créditos tributários objeto de irrisignação possuem datas de vencimento nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

No Direito Tributário, a prescrição tem o efeito de extinguir a própria obrigação tributária, conforme previsto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança judicial do IPTU é de cinco anos, contados nos termos do art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça definiu que:

"O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." (STJ, REsp 1.658.517-PA)

Considerando que a Fazenda Pública Municipal ajuizou a ação em 2011, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN o crédito tributário já se encontrava prescrito quando do ajuizamento da execução.

Assim sendo, também por essa razão independente, a pretensão do Município de Campo Grande/MS não merece guarida.

VI — Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar e reformar o acórdão recorrido, a fim de:

(i) reconhecer a imunidade tributária da Comunidade Quilombola Tia Eva/São Benedito em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), comunidade devidamente reconhecida e declarada pela portaria nº 1.351, publicada em 16/09/2025;

(ii) declarar, subsidiariamente, a prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2000 e 2001;

(iii) julgar procedentes os embargos à execução, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0008294-78.2011.4.03.6000.

Condeno o embargado, Município De Campo Grande/MS, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a título de sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL SITUADO EM TERRITÓRIO QUILOMBOLA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DISTINÇÃO ENTRE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL A TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que negou provimento às apelações do INCRA e do MPF, mantendo sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal proposta pelo Município de Campo Grande/MS para cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 2000 e 2001. O imóvel executado situa-se em área integrante da Comunidade Quilombola Tia Eva/São Benedito. O embargante sustenta omissão do acórdão quanto à distinção entre imunidade e isenção tributária, à proteção constitucional dos territórios quilombolas e à prescrição do crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de examinar a distinção entre imunidade constitucional e isenção tributária no caso de território quilombola; (ii) se a proteção constitucional conferida aos territórios quilombolas impede a incidência de IPTU sobre imóvel situado em área reconhecida como remanescente de quilombo; (iii) se o crédito tributário referente aos exercícios de 2000 e 2001 encontra-se prescrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão quanto a questão juridicamente relevante e potencialmente decisiva para o julgamento, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido não examinou fundamentos constitucionais relacionados à proteção dos territórios quilombolas nem a distinção entre imunidade constitucional e isenção tributária, circunstância que caracteriza omissão relevante.

Normas de isenção tributária submetem-se à interpretação literal prevista no art. 111, II, do CTN, o que impede a aplicação analógica da isenção de ITR prevista no art. 3º-A da Lei nº 9.393/1996 para afastar a incidência de IPTU.

A imunidade tributária possui natureza constitucional e deve ser interpretada de forma sistemática, à luz dos arts. 68 do ADCT, 215 e 216 da Constituição Federal, que reconhecem a propriedade das terras ocupadas por comunidades quilombolas e impõem ao Estado o dever de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

A incidência de IPTU sobre território quilombola reconhecido compromete a proteção constitucional dessas comunidades e revela incompatibilidade com o sistema constitucional de tutela de seus territórios.

A Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública nº 5011306-58.2024.4.03.6000, na qual foi concedida tutela de urgência reconhecendo a imunidade tributária da Comunidade Quilombola Tia Eva em relação ao IPTU.

A Certidão de Dívida Ativa nº 0005643/04-00 indica que os créditos tributários referem-se aos exercícios de 2000 e 2001. O prazo prescricional para a cobrança judicial do IPTU é de cinco anos, conforme arts. 156, V, e 174 do CTN.

Como a execução fiscal foi ajuizada apenas em 2011, o crédito tributário já se encontrava prescrito no momento do ajuizamento, conforme entendimento do STJ no REsp 1.658.517-PA.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a imunidade tributária do território quilombola em relação ao IPTU, declarar subsidiariamente a prescrição do crédito tributário e julgar procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 2º, 93, IX, 215 e 216; ADCT, art. 68; CPC/2015, arts. 1.022, 1.023, 1.024 e 1.013, §§ 1º e 2º; CTN, arts. 111, II, 156, V, e 174; Lei nº 9.393/1996, art. 3º-A. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp 1.920.967/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 03.05.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.382.885/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 16.08.2021; STJ, REsp 1.658.517-PA; STJ, REsp 2.002.247, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.11.2023; STF, RE 630.790-RG (Tema 336); STF, ARE 1457792, rel. Min. Nunes Marques, j. 02.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
21/07/2026 09:15:28
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE 09152850900000384201350

IMPRIMIR GERAR PDF
Relator do Acórdão